

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 122**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 118

PROCESSO N° 72.179

De autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí revoga quorum de maioria absoluta para alienação e concessão de uso de imóvel público e aquisição de bem imóvel por doação com encargo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04; vem instruída com o documento de fls. 05/06; com o Parecer Orientativo nº 762, desta Consultoria e acórdãos que o integram (fls. 07/20), e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

Esta Consultoria, através do Parecer Orientativo nº 762, de 9 de dezembro de 2014, que neste ato reitera em seus termos, já formulou a análise pertinente à temática objeto da proposta.

É o relatório.

PARECER:

Mantemos, na íntegra, o Parecer Orientativo anteriormente exarado. Trata-se de proposta legal e constitucional.

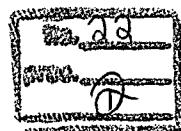
A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, "caput" da Constituição da República) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva adequar a Carta de Jundiaí aos ditames insertos no art. 19, IV da Constituição do Estado de São Paulo, em face de as alíneas "c" a "e" do § 2º do art. 44 da Lei Maior Local estar em descompasso com a legislação de regência. Reportamo-nos, pois, à análise jurídica a que mencionamos, e quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, por a proposta versar sobre questão eminentemente de juridicidade.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Com o parecer da mencionada comissão, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de março de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

BRUNA GODOY SANTOS

Estagiária de Direito

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

RAFAEL CESAR SPINARDI
Estagiário de Direito